



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 014/2021

Altera a Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, que *“Dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela Cota Básica Única e Social, dos contribuintes que especifica”*.

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º A comprovação de carência será feita mediante a apresentação de cópia reprográfica do demonstrativo salarial ou proventos de aposentadoria ou pensão, considerando-se como renda mensal a soma das parcelas salariais de caráter permanente ou por meio de informações do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

§ 2º Quando o requerente não possuir a documentação solicitada para análise de concessão do benefício, o Serviço Social do Município de Divinópolis procederá à análise social, para levantar informações que possam contribuir com a decisão de concessão do benefício.

§ 3º (...)

§ 4º A qualquer tempo, poderá o Serviço Social do Município realizar análise social para verificação de rendimentos, comprovação das informações prestadas e da efetiva condição de vulnerabilidade socioeconômica do solicitante ou do beneficiário, mediante relatório social fundamentado, recomendando o deferimento, suspensão ou indeferimento do pedido, com garantia do exercício da ampla defesa pelo interessado.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 49, de 02 de dezembro de 1998, para a vigorar acrescido do § 2º e com renumeração do parágrafo único, como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º Deferido o pedido, será expedida guia para pagamento do valor único estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 2º O requerimento para concessão do benefício tratado nesta Lei deverá ser apresentado dentro do período de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia útil do mês de março, de cada ano.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 4º da Lei Complementar nº 49, de 02 de dezembro de 1998.

Divinópolis, 25 de novembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 174/ 2021

Em 25 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, possui o objetivo de promover alterações na Lei Complementar nº 049, de 2 de dezembro de 1998, que *“dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas, com ele lançadas, pela Cota Básica Única e Social, dos contribuintes que especifica”*.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Vereadores, justifica-se a proposição na ampliação da forma de comprovação, pelo contribuinte interessado, acerca de sua situação de vulnerabilidade social, de modo a incluir a possibilidade de se valer das informações havidas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), sem prejuízo da manutenção da forma atual, por meio dos documentos mencionados no art. 2º, § 1º, da LC nº 49/98.

No mais, as alterações relativas aos § 2º e 4º do art. 2º da LC 49/98 se justificam na atualização redacional, já que o texto original menciona a *“Fundação Pró-Humana, ou por comissão instituída pelo Prefeito Municipal”*, como órgãos responsáveis por sindicâncias a fim de apurar situação real, quando o contribuinte não dispuser de comprovação documental, ponderando-se que, atualmente, cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social tal mister, assim como de proceder à fiscalização durante todo o processo, antes, durante e após a concessão do benefício.

Quanto à inclusão do § 2º no art. 6º, justifica-se na necessidade de se estabelecer um procedimento uniforme, ou seja, padronizado, que contemple, inclusive, a segurança jurídica e melhor informação dos contribuintes, sendo mais fácil para estes a identificação do período “fixo”, ano a ano, a que ficar a mercê de regulamentos anuais, por decretos do Executivo.

Por fim, a revogação do art. 4º da Lei Complementar nº 049/1998 se justifica no entendimento de não nos parecer como parâmetro bastante e revestido do caráter de justiça social, para fins de caracterização da situação de vulnerabilidade, a área da edificação, diante da real possibilidade do contribuinte se enquadrar em tal condição desfavorável mesmo residindo em imóvel de maiores dimensões.

Sendo assim, pela importância que representa a pretendida reestruturação do pagamento do IPTU e taxas pela Cota Básica Única e Social, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando para tanto o **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme dispõe o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 253 do Regimento Interno desta Casa, que, com certeza, obterá desse nobre Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal